



PROJETO DE LEI

PL./0010.3/2020

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de todas as unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, oriundos dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências" e normativas vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 e a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Lido no expediente	
003º	Sessão de 4/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(25)	Saúde
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 22/02/2020

Deputado Laércio Schuster

1º Secretário



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo implementar nas unidades educacionais públicas no nosso Estado, que 30 % (trinta por cento) da alimentação escolar, sejam de origem de alimentos vegetal, animal, *in natura* ou processado, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Consideramos para todo efeito, alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processado de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente.

Consideramos também que os alimentos de origem animal orgânica, como aves, abelhas, gado, peixes, suínos, eqüinos são todos aqueles criados dentro de um sistema orgânico de produção agropecuária.

A Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”, estabelece que é todo método adotado com técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Também é do conhecimento que o FNDE gerencia o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Esse programa já foi considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

A atual legislação em vigor em Santa Catarina tem trazido grande duvidade aos produtores, que em muitos casos são alijados dos processos de concorrência e contratação de produtos orgânicos para a alimentação escolar.

Senhoras e Senhores Deputados, aos aprovarmos o presente projeto de lei, além de corrigirmos uma injustiça nos processos licitatórios, garantimos igualdade nos tratamentos licitatórios e implantamos uma política estadual de alimentação saudável, criando condições para novos hábitos alimentares, de educação e cuidado com o meio ambiente.

Entendemos ainda que a pirâmide alimentar para as crianças deve ser larga para ampliarmos as fontes energéticas que permitirão um crescimento saudável de todas. Assim, ao legislarmos criamos uma consciência na sociedade que as escolas precisam estar atentas às



recomendações nutricionais, oferecendo alimentação escolar rica em ferro, cálcio e proteína, já que são os principais elementos que estimulam o bom desenvolvimento.

É necessário ressaltar, que os alimentos escolares rico em açúcares podem estar diretamente envolvidos com a atenção da criança. Isso pode nos dizer que, quando ela ingere um alimento rico em açúcar, tende a ficar muito dispersa e agitada, desviando o foco que deveria ter durante a aula ou outra atividade.

Neste sentido é necessário e providente que criemos uma lei que de fato tenha eficácia e transforme a vida das crianças, fornecer alimentos saudáveis oportuniza uma série de melhorias na vida desses jovens.

Não queremos dizer que é necessário cortar todo o açúcar, apenas tomar cuidado para que a ingestão não seja exagerada. Lembrando sempre que o principal elemento para ter uma alimentação saudável na escola e na infância é o equilíbrio, e a falta de açúcar no organismo também gera consequências sérias.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa dispor sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas “unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”.

Conforme o art. 1º do texto, a proposição objetiva que sejam 30% (trinta por cento), de origem orgânica, os alimentos de origem vegetal ou animal, *in natura* ou processados, destinados à alimentação escolar de alunos das “unidades educacionais públicas do Estado de Santa Catarina”, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem



apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa à ementa e ao art. 1º da proposição, com o objetivo de tornar claro que a medida proposta pelo projeto refere-se, tão somente, às escolas da rede pública estadual de ensino.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos, para alimentação escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados, destinados à alimentação escolar de todas as unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica,

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, solicitei vista ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Fabiano da Luz, acima identificado, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”.

O Relator da matéria, Deputado Ivan Naatz, na Reunião virtual deste Colegiado, datada de 9 de março de 2020, pronunciou seu voto pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação da proposição sob exame, na forma da Emenda Modificativa por ele apresentada.

Entretanto, ao analisar a matéria com o necessário zelo, observei que o Projeto de Lei em foco, ao impor a qualificação dos alimentos que serão destinados à alimentação escolar nas unidades educacionais do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal, vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União, violando, assim, o disposto no art. 24, inciso IX e § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, no âmbito infraconstitucional temos a Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, a qual, em seus arts. 11 e 12, §§ 1º e 2º, delega a nutricionista a responsabilidade de elaborar o cardápio de alimentação do educando, de acordo com as diretrizes previstas na precitada Lei, nestes termos:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e



diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.
(Grifos acrescentados)

Decorre dos dispositivos acima transcritos, que a Lei nacional atribui a nutricionista responsável, observadas as peculiaridades locais e regionais (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), a escolha dos alimentos nutricionalmente adequados que deverão compor o cardápio da alimentação escolar, até em atenção à oferta existente no local.

Nesse sentido, trago à colação informações, colhidas no *site* da Secretaria de Estado da Educação¹, que demonstram que a elaboração dos cardápios para a alimentação escolar nas unidades da rede estadual de ensino está em consonância com os ditames da legislação federal em vigor:

Os cardápios são elaborados por nutricionista e baseados nas recomendações estabelecidas na Lei nº 11.947, de 16.06.2009 e Resolução nº 26, de 17.06. 2013.

A Secretaria de Estado da Educação através da Diretoria de Articulação com os Municípios/Gerência de Alimentação Escolar apresenta os cardápios para as escolas com Gestão Terceirizada, Autogestão e Indígenas.

A alimentação escolar no Estado de Santa Catarina é planejada visando o atendimento pleno das necessidades nutricionais dos escolares durante o período de permanência na escola. Nesse sentido, os cardápios são calculados e determinados de forma a possibilitar autonomia dos alunos, usuários do Programa Estadual de Alimentação Escolar, respeitando as escolhas e perspectivas individuais de alimentação. Ao realizar a refeição, o escolar encontra a seu dispor uma variedade de alimentos, selecionados e preparados para possibilitar tanto a satisfação das suas necessidades nutricionais do período, quanto para permitir que ele exerça seu direito de escolha sobre o que lhe é ofertado.

¹ Disponível em: www.sed.sc.gov.br/servicos/pais-alunos-e-comunidade/6599-alimentacao-escolar. Acessado em 14 de maio de 2020.



(Grifo acrescentado)

Observo que o Projeto de Lei sob análise, ao pretender interferir na elaboração do cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, afronta o art. 24, inciso IX e § 2º, da Constituição Federal, pois, ao exigir que os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados serão 30% (trinta por cento) de origem orgânica, se contrapõe à norma geral sobre o tema – Lei nacional nº 11.947/2009, extrapolando, assim, a competência suplementar do Estado, vez que não se trata, no caso, de peculiaridade regional.

Oportuno pontuar que compete à União legislar sobre normas gerais de educação e aos Estados e Distrito Federal complementar a legislação federal, sem contrariá-la, tendo em vista suas peculiaridades regionais, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado art. 24, da Carta Magna.

Ademais, considerando que a Secretaria de Estado da Educação é a gestora do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, verifico que a proposição em tela, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina atribuição privativa do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual), e, consequentemente, viola o princípio da independência dos Poderes (art. 32, CE), sendo, também por essas razões, formalmente inconstitucional.

Por derradeiro, sublinho que, em pesquisa realizada, verifiquei que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0577/2015², de origem parlamentar (que originou a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018, a qual alterou a Lei nº 12.282, de 2002, para determinar que 20% dos alimentos de origem vegetal destinados à alimentação escolar serão, preferencialmente, de origem orgânica), foi vetado pelo Poder Executivo, sob alegação de inconstitucionalidade, apesar do que foi o texto autografado promulgado por esta Casa Legislativa.

² Altera a ementa e o art. 1º, da Lei nº 12.282, de 2002, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.



Bem como, também sublinho, a Lei nº 16.024, de 11 de junho de 2013, também promulgada por esta Assembleia (oriunda do PL./0333.8/2012, de iniciativa parlamentar, que incluía iogurte e bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar), foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina³.

Ante o exposto, por padecer de vício insanável de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao disposto no art. 24, IX e § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0010.3/2020.

Sala da Comissão,

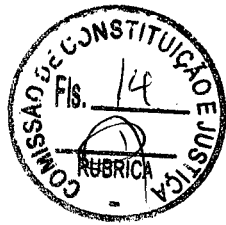
Deputada Ana Campagnolo
Relatora

³ ADI TJSC [9189169-53.2013.8.24.0000](#) – declara inconstitucional com efeitos “ex tunc”. 21.05.2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☒modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
Processo PL/0010.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 628.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, de iniciativa parlamentar, que tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, o qual pretende estabelecer que 30% (trinta por cento) dos alimentos destinados à alimentação escolar da rede pública estadual serão orgânicos, custeados pelos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 1º).

Da Justificação, acostada aos autos às fls. 03/04, extraio, literalmente, o que segue:

[...] é do conhecimento que o FNDE gerencia o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Este programa já foi considerado um dos maiores programas da área de alimentação escolar e é o único com atendimento universalizado.

[...]

Entendemos ainda que a pirâmide alimentar para as crianças deve ser larga para ampliarmos as fontes energéticas que permitirão um crescimento saudável de todas. Assim, ao legislarmos criamos uma consciência na sociedade que as escolas precisam estar atentas às recomendações nutricionais, oferecendo alimentação escolar rica em ferro, cálcio e proteína, já que são os principais elementos que estimulam o bom desenvolvimento. [...]

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição de Justiça, na forma da Emenda Modificativa de fl. 08, apresentada para alterar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei em tela, com o propósito de adequar a redação dos dispositivos e estabelecer que os alimentos de origem orgânica serão custeados com recursos repassados pelo FNDE ou recursos próprios.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Verifico que o escopo do Projeto de Lei em apreço não tem o condão de gerar despesas públicas, vez que os recursos financeiros transferidos ao Estado, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já se encontram consignados no Orçamento Anual.

Para verificar tal assertiva reproduzo o disposto na Lei nacional nº 11.947, de 2009², que trata dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados via FNDE, nestes termos:

² Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; [...] e dá outras providências.



Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º **A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.**

§ 2º **Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.**

[...]

§ 4º **O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.**

(grifos acrescentados)

Nessa senda, sob o viés financeiro e orçamentário, entendo que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice para sua regular tramitação, estando adequado à LOA e compatível com o PPA e com a LDO.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Modificativa de fl. 08.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

O Projeto de Lei nº 0010.3/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de todas as unidades da rede pública de ensino no Estado de Santa Catarina, adquiridos através de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, já certificados, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/09 e no art. 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso de transgenia ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 e a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Justificativa

Nossa Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 010.3/2020, visa aperfeiçoar o texto original e contemplar a emenda modificativa apresentada de fls. na Comissão de Constituição e Justiça.

A Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 foi alterada pela Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018, e após sua vigência foi constatado pelos agricultores familiares, pelas organizações e cooperativas que trabalham com o tema no dia-dia, vários obstáculos.

Foi neste sentido, que fomos procurados para apresentar o texto original e agora a ESG que visa adequar os fatos a norma estadual em vigor.

Assim ficou o novo texto da Emenda Substitutiva Global:

“Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de **todas as unidades da rede pública de ensino no Estado de Santa Catarina, adquiridos através de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, já certificados, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/09 e no art. 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.** (grifo nosso)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem **uso de transgenia** ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da **cadeia produtiva**, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.”

O texto originalmente apresentado:

“Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de



todas as unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, oriundos dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.”

No dia 09 de março de 2020, o ilustríssimo Senhor Deputado Ivan Naatz, com intuito de aperfeiçoar a matéria apresentou emenda modificativa, que contemplamos na proposta de Emenda Substitutiva Global, conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2020

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos, para alimentação escolar nas unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados, destinados à alimentação escolar de todas as unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, custeados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou próprios, serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica,

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



É necessário destacar que trazemos ao texto da ESG a Lei federal nº 11.947/09, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.”, no §1º, do art. 14, assim transcreve:

“Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

Senhoras e Senhores Deputados, trouxemos também ao novo texto da ESG, a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, onde no art. 24, assim transcreve:

“Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros



alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.”

Neste sentido, mais uma vez destacamos a necessidade de criarmos uma legislação que de fato tenha eficácia, e que possa oportunizar toda a cadeia produtiva da agricultura familiar, dos empreendedores familiares rurais, suas organizações, comunidades dos povos tradicionais que ainda restam em nosso Estado, assentamentos da reforma agrária e comunidades quilombolas.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto a Emenda Substitutiva Global - ESG à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0010.3/2020

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fabiano da Luz que regulamenta o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar catarinense. Segundo o autor, a proposição se justifica para garantir o fornecimento de alimentação nutritiva às crianças em idade escolar.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa obteve aprovação por unanimidade, sendo, posteriormente, direcionada a esta Comissão, onde o Deputado José Milton Scheffer apresentou parecer, em seguida, solicitei vistas.

É o relatório

II - VOTO

Antes de exarar voto em definitivo, entendo ser pertinente o envio da proposição em análise à **Secretaria de Estado da Educação**, para manifestação.

Nesse sentido, posiciono-me pela **DILIGÊNCIA EXTERNA do Projeto de Lei nº 0010.3/2020**, à **Secretaria de Estado da Educação** para manifestação acerca do projeto, em especial quanto os efeitos da proposição



observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o rol contido no Art. 73, do Regimento Interno desta Assembleia.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PL 10010.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 28 e 29.

OBS.: Pedido de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

08/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0277/2020

Florianópolis, 8 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 14/07/2020
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305

Gabriel S. de

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0345 /2020**

Florianópolis, 8 de julho de 2020.



PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 14 / 07 / 2020
ASS. RESP.: (19)

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 866/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0345/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 557/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 5 / 8 / 2020

p/ Flávia Corvêa
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

GPPE/SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:16 006919

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Anexar	a(o) PL. 1010/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 866 PL 0010.3_20_SED_enc
SCC 10302/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício/Gabs nº 0856/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Referência: Processo SCC 10302/2020

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 755/CC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 10302/2020, informamos que, quanto ao teor do PL/0010.3/2020, ao estipular percentuais de 30%, a legislação estaria impondo à Secretaria de Estado da Educação (SED) ao cumprimento e não estabelecendo uma preferência como fazem os dispositivos legais de âmbito federal. E essa imposição não leva em consideração os diversos impedimentos para a aquisição, como custo elevado e produção insuficiente de certos gêneros para a demanda da alimentação escolar no Estado.

O valor repassado por aluno não é suficiente para atender aos valores nutricionais determinados em legislações vigentes e, ao mesmo tempo, atender ao percentual de produto orgânico proposto no PL em questão. A resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, estabelece outras preferências na aquisição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar:

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, **priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**, (grifo nosso) conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Observa-se que a prioridade estabelecida nessa Resolução diverge do PL proposto, portanto ficaria um dispositivo estadual contraditório ao federal. A aquisição de produtos orgânicos já é prevista no PNAE, porém com prioridades diversas, teria esta Secretaria que optar entre atender à RESOLUÇÃO Nº 06 ou atender ao que propõe o PL/0010.3/2020.

Apesar do exposto, a SED, em atendimento às Resoluções do PNAE, faz aquisições de vários gêneros alimentícios orgânicos para o PNAE, para atendimento dos alunos da Rede Estadual de Ensino, comprovadamente por meio de Certificado de Produtor Orgânico, fornecido por empresas certificadoras, Sistemas Participativos de garantia ou por organização de controle social (OCS), credenciadas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis – SC

GEALI/SAB/Redação/GABS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 24/07/2020 às 12:11:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010302/2020 e o código DOC5WZ48.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



(Fls.02 do Ofício/Gabs nº 0856/2020, de 23/7/2020)

A forma de aquisição é por intermédio de Chamadas Públicas, em conformidade com as normas consubstanciadas na Lei nº 11.947/2009, Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio 2020, e Resolução FNDE nº 04, de 02/04/2015.

Atenciosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

GEALI/SAB/Redação/GABS



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 557/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010302/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0010.3/2020**, que “*Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Secretaria de Estado da Educação, na condição de entidade executora (EEx.), é responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, no *caput* de seu art. 14, estabeleceu o percentual mínimo do total dos recursos financeiros repassados a ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), trata da questão, nos mesmos termos, em seu art. 29, conforme segue:

Art. 29. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Como se pode observar, a exigência legal diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Ainda no que tange ao aspecto legal e normativo, a Resolução supracitada, em seu art. 17, dispõe sobre a forma como devem ser elaborados os cardápios da alimentação, conforme segue:

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

O art. 18, por sua vez, trata dos alimentos a serem ofertados nos cardápios para que sejam atendidas as necessidades nutricionais dos estudantes, sendo oportuno destacar o que dispõem seus §§ 1º e 2º, a seguir transcritos:

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:
I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;

II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.

Assim sendo, por tudo que foi apresentado, fica evidenciado que a proposição apresentada pelo parlamentar está em desacordo com o consignado na Lei nº 11.947, de 2009, como também na Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020.

Convém ressaltar que a aquisição de produtos orgânicos está prevista na legislação de regência, cujas diretrizes são seguidas por esta Secretaria, conforme acima destacado, Entidade Executora do programa para as escolas de sua rede.

Ainda, cabe chamar atenção para o fato de que esta Pasta, em observância às Resoluções do PNAE, realiza aquisições de vários gêneros alimentícios orgânicos para atendimento dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, comprovadamente por meio de Certificado de Produtor Orgânico, fornecido por empresas certificadoras, Sistemas Participativos de garantia ou por organização de controle social (OCS), credenciadas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a modalidade adotada por esta Secretaria para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar guarda consonância com o disposto no que estabelece o art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020, valendo destacar:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993; [...]

Por fim, ressalta-se que esta Secretaria integra o PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, que tem por fim contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Considera-se, portanto, inadequada a proposição apresentada no PL ora sob comento, pois objetiva criar obrigatoriedade para esta Secretaria, na medida em que pretende impor a inclusão de gêneros alimentícios nos cardápios da alimentação escolar, contrapondo-se às diretrizes emanadas pela legislação federal disciplinadora da matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Assim sendo, **embora meritória**, a proposição do nobre parlamentar a despeito de não interferir em competência exclusiva do Poder Executivo, **não merece trânsito**, pois, como visto acima, na qualidade de entidade executora, esta Secretaria atende plenamente ao que disciplinam a Lei nº 11.947, de 2009, e normas correlatas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0010.3/2020, sugerindo-se, *data maxima venia*, seu arquivamento.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 557/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0010.3/2020 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria